



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 44, DE 2019  
(Do Sr. Marcelo Moraes)**

Modifica o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para impedir a suspensão automática das transferências voluntárias nos casos em que o beneficiário transitoriamente não atender as exigências de regularidade fiscal e financeira..

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-105/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.25.....

.....

§ 4º As transferências voluntárias não serão objeto de suspensão antes do término da obra ou serviço conveniado, caso no decorrer da execução, seja constatada a incapacidade do beneficiário de atender ao disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º.(NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca aperfeiçoar a Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca à suspensão das transferências voluntárias no caso de o beneficiário não comprovar, dentro dos prazos estabelecidos, a regularidade fiscal e financeira do ente.

É importante ter em conta que, sobretudo para Municípios de menor porte, existem situações transitórias que impedem o gestor público de apresentar as certidões requeridas pelo art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “a” e “c”. Em alguns casos, pela estrutura administrativa insuficiente; em outros, mais comuns, por dificuldades econômicas passageiras.

Entendemos que não faz sentido privar o Município dos recursos federais justamente no momento em que eles são mais necessários. Há de se oferecer prazo adicional ao gestor do ente beneficiário para que se possa regularizar a documentação, sem prejuízo para os importantes investimentos custeados por transferências voluntárias, evitando-se assim a paralização da obra ou serviço que porventura se encontre em execução.

Importa salientar que o gestor público continuará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da legislação aplicável. Não se propõe assim, salvo conduto para o mau uso do dinheiro público; o que se busca é a flexibilização da relação financeira entre os entes, em benefício de uma maior eficiência do gasto público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCELO MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
 CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica,

atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------